



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Junho de 2013 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 033 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

### MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### DECRETO Nº 1.798/2013

*ALTERA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO  
DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS  
NO DIA 19 DE JUNHO DE 2013.*

O Prefeito Municipal de Capim Branco/MG, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o início da Copa das Confederações no Brasil;

CONSIDERANDO que no dia 19 de junho de 2013, o Jogo da Seleção Brasileira será comemorado em todos os recantos do país;

CONSIDERANDO que as Prefeituras da região estão adotando o mesmo procedimento;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica estabelecido que as repartições públicas municipais funcionarão, excepcionalmente, no dia 19 de Junho (quarta-feira) de 12:00 às 15:00 horas.

**Art. 2º** Os serviços considerados essenciais deverão funcionar normalmente.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 18 dias do mês de Junho 2013.

**Romar Gonçalves Ribeiro**  
Prefeito Municipal

### MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### LEI Nº 1.278/2013

*“Autoriza a abertura de crédito especial”.*

A Câmara Municipal de Capim Branco, por seus representantes legais, aprova o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado a abertura de créditos adicionais do tipo especial, acrescentando ao orçamento vigente, Lei nº 1.268 de 06 de dezembro de 2012, a seguinte dotação:

02.05 SECRETARIA DA EDUC.,  
CULTURA E ESPORTE

02.05.01 SECRETARIA DA EDUC., CULTURA  
E ESPORTE

13 Cultura

13.391 Patrim. Hist. Art. e Arqueológico

13.391.1301 Conserv. Patrimônio  
Histórico e Cultural

13.391.1301.1037 RESTAURAÇÃO DO MUSEU  
HISTÓRICO

4.4.90.51.00 Obras e Instalações 220.000,00

1.24.00 Transf. Conv. Não Rel. Educ. Saúde A. Social 220.000,00

**Total ..... 220.000,00**

**Art. 2º** Para abertura do crédito autorizado no artigo anterior, nos termos do inciso III do art 43 da Lei 4.320, utilizar-se-á a anulação de dotação orçamentária.

02.07 SECRETARIA MUN.  
OBRAS SERV. URBANOS

02.07.01 SECRETARIA MUN. OBRAS, SERV.  
URBANOS E MEIO AMBIENTE

04 Administração

04.122 Administração Geral

04.122.0402 Administração Geral

26.782.2601.1032 Const./Ref. Pontes, Mata-Burros e  
Trinc.

4.4.90.51.00 Obras e Instalações 220.000,00

1.24.00 Transf. Conv. Não Rel. Educ. Saúde A. Social 220.000,00

**Total ..... 220.000,00**

**Art. 3º** Entra esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2013.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 07 dias do mês de Junho de 2013.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Junho de 2013 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 033 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

**Romar Gonçalves Ribeiro**  
Prefeito Municipal

### MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº1.279/2013.**

#### ***“DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE”.***

O Povo do Município de Capim Branco, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### **Capítulo I**

##### **Instituição do Conselho Tutelar**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento (P. Único, art. 134, Lei Federal 8.069/90).

**Art. 2º** - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º – Os candidatos aptos a participar do pleito, a partir do 6º (sexto) colocado, serão considerados suplentes;

§ 2º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 3º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 4º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselho Tutelar, ficará licenciado do seu cargo efetivo, não sendo permitida a opção por sua remuneração.

Parágrafo único - O tempo de serviço que prestar como Conselho Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 4º** - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, e nos demais dias em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como espaço físico, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo (mesmo que não exclusivo), além de outros.

§ 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

**Art. 5º** - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será definida, justificadamente, por Decreto do Poder Executivo, tendo em vista a realidade social do Município e a demanda de atuação dos conselheiros, respeitada a carga horária máxima de 08 horas de atividades diárias de cada conselheiro.

Parágrafo único - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

**Art. 6º** - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

#### **Capítulo II**

##### **Da Remuneração e Direitos**

**Art. 7º** - A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao valor de um salário mínimo nacional.

**Art. 8º** - O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

I - gratificação natalina;

II - férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais de salário;

III - licença-gestante;

IV - licença-paternidade;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Parágrafo Único - Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.

**Art. 9º** - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, desenvolverem atividades relacionadas com o amparo a menores, e nas situações de representação do Conselho.

#### **Capítulo III**

##### **Das atribuições e dos deveres**



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Junho de 2013 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 033 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

**Art. 10º** - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no artigo 90 da Lei 8.069/90, conjuntamente com o Ministério Público;

IV - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

VI - fazer registros e relatórios de todas as suas atividades, reportando-as ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, bem como à Divisão de Assistência Social da Prefeitura Municipal.

### Capítulo IV

#### Da Escolha dos Conselheiros

**Art. 11º** - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município;

IV - participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente e submeter-se a uma prova de avaliação sobre o tema, com no mínimo 50% de aproveitamento.

V - ter concluído o ensino médio ou possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

**Art. 12º** - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eletores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, a realizar-se a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. Também é vedada a propaganda

eleitoral nos veículos de comunicação e por quaisquer outros meios que não possam ser utilizados por todos os candidatos em igualdade de condições, consideradas as condições pessoais de cada candidato.

§ 3º - Havendo empate entre os candidatos serão considerado eleito o mais idoso.

§ 4º - Aplica-se subsidiariamente as regras da legislação eleitoral, no que couber.

**Art. 13º** - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

**Art. 14º** - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão após a posse ou após a vacância do cargo, a qual sessão será presidida, excepcionalmente, pelo conselheiro mais idoso.

### Capítulo V

#### Do Mandato

**Art. 15º** - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar, processado e conduzido por comissão especial designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - deixar de residir no município;

III - for condenado por decisão irreversível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

**Parágrafo único** - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 16º** - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

### Título III

#### Das Disposições Gerais



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Junho de 2013 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 033 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

**Art. 17º** - Como regra de transição, o mandato dos conselheiros em exercício na data de entrada em vigor da presente lei se encerrará no prazo previsto na legislação em vigor no momento de sua eleição, e o mandato dos eleitos na primeira eleição subsequente se encerrará em 09 de janeiro do segundo ano seguinte à eleição presidencial, nos termos do Art. 12.

**Art. 18º** - Os conselheiros em exercício no momento de entrada em vigor desta lei passarão a gozar dos benefícios nela estabelecidos.

**Art. 19º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20º** - Ficam revogados os artigos 9º ao 36 da Lei Municipal 667/1993.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 07 dias do mês de junho de 2013.

**Romar Gonçalves Ribeiro**  
Prefeito Municipal

### MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1.280/2013**

**“AUTORIZA ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO AOS CONVÊNIOS FIRMADOS PELA MUNICIPALIDADE COM A ASCOCAB E COM A CORPORAÇÃO MUSICAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO”.**

O Povo do Município de Capim Branco, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar os convênios com as Entidades Filantrópicas adiante mencionadas, podendo repassar a elas contribuições financeiras, conforme valores assim discriminados:

I - Através de convênio firmado entre o Município de Capim Branco e a Ação Social Comunitária de Capim Branco – ASCOCAB, poderá o Poder Executivo Municipal acrescer o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em nove parcelas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), destinada tal contribuição ao custeio das despesas decorrentes da divulgação por radiodifusão sonora de atos, campanhas, programas institucionais e informações diversas de interesse público e cultural referentes às atividades do Poder Executivo Municipal, a serem desempenhadas pela ASCOCAB, através da Rádio Comunitária Novidade FM no ano de 2013, em virtude da conjugação de esforços entre as partes, conforme obrigações constantes expressamente do termo de convênio.

II – Através de convênio firmado entre o Município de Capim Branco e a Corporação Musical Nossa Senhora da Conceição poderá o Poder Executivo Municipal acrescer o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em nove parcelas de R\$ 533,33 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para fins de desenvolvimento da cultura no Município de Capim Branco através da música, propiciando aos munícipes o contato com a música erudita, mediante atividades que oportunizem o aprendizado e o desenvolvimento de talentos ainda ocultos em virtude da conjugação de esforços entre as partes, conforme obrigações constantes expressamente do termo de convênio.

**Art. 2º** - O repasse acrescido passará a ser devido a partir do mês de abril de 2013 mediante Termo Aditivo.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 07 dias do mês de junho de 2013.

**Romar Gonçalves Ribeiro**  
Prefeito Municipal

### MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1.281/2013**

**“DISPÕE SOBRE A CAPINA DE LOTES, SUA MANUTENÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Capim Branco, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A limpeza de terrenos situados na área urbanizada do município compreende a capina e/ou roçada e a remoção de todo e qualquer resíduo prejudicial à saúde da comunidade.

Parágrafo Único - As árvores localizadas no terreno a ser limpo, devem ser preservadas e podadas periodicamente, ficando proibido o seu corte ou remoção, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

**Art. 2º** - Os procedimentos destinados a limpeza são os seguintes:

I - manual: quando houver necessidade apenas de corte de capoeira fina à foice; raspagem e limpeza do terreno com remoção do lixo existente;

II - eletro-mecânico: quando a limpeza for executada por roçadeiras mecânicas ou outro equipamento eletro-mecânico.

**Art. 3º** - É obrigatória a limpeza de terreno nas áreas urbanizadas, com a periodicidade máxima de 6 meses.

Parágrafo Único - Excetuam-se os terrenos localizados nas áreas de especial interesse ecológico, os quais não podem sofrer qualquer tipo de interferência externa, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

#### TÍTULO I – Dos procedimentos fiscais e prazos

##### CAPÍTULO I – Dos procedimentos fiscais

**Art.4º** - O poder de polícia é exercido através do agente de posturas devidamente instituído no cargo, que procederá vistorias periódicas, a fim de constatar o cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 5º** - A infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar acarreta os seguintes procedimentos:

I - notificação;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Junho de 2013 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 033 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

II - multa;

III - execução dos serviços pela administração municipal.

### SEÇÃO I – Da notificação

**Art.6º** - A notificação para sanar as irregularidades far-se-á ao infrator, pessoalmente, por via postal, ou ainda por edital, na hipótese de não localização do notificado.

### SEÇÃO II – Da multa

**Art. 7º** - Constatado o não cumprimento da notificação será aplicada multa, sem prejuízo dos demais dispositivos legais.

§1º - A multa será aplicada nos seguintes valores, de acordo com a irregularidade:

I - não execução de limpeza de terreno: 500 UFIR's;

§ 2º - O prazo de recurso será de 10 dias a contar da data do recebimento do auto de infração.

§ 3º - Os débitos não recolhidos no prazo de 30 dias a partir da lavratura do Auto de Infração ou do indeferimento do recurso, serão, de imediato, inscritos em dívida ativa, podendo ser também objeto de execução judicial.

§ 4º Os provenientes resultantes da aplicação da desta sanção serão revestidos na manutenção desta Lei, via Secretaria de Obras, bem como no combate de doenças infecto contagiosas, via Secretaria de Saúde.

### SEÇÃO III – Da execução dos serviços pela administração municipal

**Art. 8º** - Na hipótese do não cumprimento da notificação nos prazos fixados, as obras ou serviços poderão ser executados direta ou indiretamente pela Prefeitura, cobrando-se do proprietário, além das multas, todas as despesas decorrentes de sua execução acrescidas de 50% do valor do serviço ou obra.

### CAPÍTULO II – Dos prazos

**Art. 9º** - Para execução de limpeza do terreno, o proprietário será notificado para proceder a limpeza dentro do prazo de 30 dias.

**Art. 10º** - Os prazos de que trata este capítulo são contados a partir da data do recebimento da notificação ou da publicação de edital em jornal de circulação no Município.

### TÍTULO V – Da execução pela administração pública NO CASO DE RISCO IMINENTE.

**Art. 11º** - Em locais onde a municipalidade constatar risco iminente à saúde pública ou segurança, a Prefeitura notificará o responsável pelo terreno pessoalmente ou através de edital publicado em jornal, ou, ainda, por via postal, para sanar a irregularidade num prazo máximo de 24 horas.

**Art.12º** - Os serviços que não forem executados nos prazos fixados no artigo anterior serão realizados pela Prefeitura, cobrando-se as respectivas despesas.

**Art. 13º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 07 dias do mês de junho de 2013.

**Romar Gonçalves Ribeiro**  
Prefeito Municipal

## MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.282/2013

***“DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE JUROS E MORA INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012 REFERENTE AO IPTU”.***

O Povo do Município de Capim Branco, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Os créditos do Município, relativos ao IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados com redução da multa e dos juros, nas seguintes condições e proporções:

I – 100% (cem por cento) quando o débito for adimplido em parcela única, no ato do requerimento.

II - 80% (oitenta por cento), quando o débito for parcelado em até 03 (três) vezes.

III – 60% (sessenta por cento), quando o débito for parcelado de 04 (quatro) a 06 (seis) vezes.

IV – 40% (quarenta por cento), quando o débito for parcelado de 07 (sete) a 09 (nove) vezes;

V – 20% (vinte por cento), quando o débito for parcelado de 10 (dez) a 12 (doze) vezes.

VI – 10% (dez por cento), quando o débito for parcelado de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) vezes.

§ 1º - Nos casos descritos nos incisos II, III, IV, V e VI o pagamento relativo à primeira parcela deverá ser efetuado no ato do requerimento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de qualquer outro número por mais de 60 (sessenta) dias implicará na perda dos benefícios da Lei, implicando no imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independente de notificação judicial ou extrajudicial.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Junho de 2013 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 033 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

**Art. 2º** - Para fins de concessão de parcelamento, deverá o contribuinte protocolar requerimento específico, isento de taxa de expediente, junto à Arrecadação, constando a forma de pagamento pleiteado.

**Art. 3º** - No caso de pagamento parcelado, as parcelas não poderão ter valor inferior à R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

**Art. 4º** - O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

**Art. 5º** - Os créditos, objeto de parcelamento em curso, na data da entrada em vigor desta Lei, bem como os parcelamentos cancelados por falta de pagamento, terão os mesmos benefícios relativamente à multa e juros incidentes sobre o saldo remanescente.

**Art. 6º** - No caso de pagamento parcelado, cada parcela será acrescida de juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, proporcionais ao prazo do parcelamento, aplicados sobre o valor de cada parcela.

**Art. 7º** - Não estão amparados por esta Lei, os créditos tributários constituídos apenas de multa ou cujos devedores tenham agido com dolo, simulação, má-fé ou fraude.

**Art. 8º** - Fica vedado o parcelamento de créditos do Município, relativos ao IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2012, cujo valor for inferior a R\$50,00 (cinquenta Reais).

**Art. 9º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 10º** - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 07 dias do mês de junho de 2013.

**Romar Gonçalves Ribeiro**  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO - EDITAL N.º**  
**004/2013**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO**

**LISTA DE CLASSIFICAÇÃO**

| Nº | CANDIDATO                               | Nº INSCRIÇÃO | PONTUAÇÃO PORTUGUÊS | PONTUAÇÃO ESPECÍFICA | TOTAL |                   |
|----|-----------------------------------------|--------------|---------------------|----------------------|-------|-------------------|
| 1  | Shefany Caroline Ferreira do Patrocínio | 2            | 12                  | 44                   | 56    | A P R O V A D O   |
| 2  | Lilian Patrícia de Lima                 | 3            | 8                   | 44                   | 52    | E X C E D E N T E |
| 3  | Cristiane dos Anjos de Paula            | 6            | 12                  | 40                   | 52    | E X C E D E N T E |
| 4  | Ejanira de Cássia Moreira Passos Ramos  | 8            | 8                   | 40                   | 48    | R E P R O V A D O |
| 5  | Sílvia José dos Santos Souza            | 4            | 8                   | 36                   | 44    | R E P R O V A D O |
| 6  | Camila Guedes Sampaio                   | 1            | 0                   | 40                   | 40    | R E P R O V A D O |
| 7  | Cleusa Correa São José                  | 5            | 4                   | 36                   | 40    | R E P R O V A D O |
| 8  | Bianca Gonçalves Pereira                | 7            | 0                   | 0                    | 0     | A U S E N T E     |

**Romar Gonçalves Ribeiro**  
Prefeito Municipal

**Comissão de Concurso Público**  
**Presidente**



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 18 de Junho de 2013 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 033 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

---

---

EXPEDIENTE  
ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO  
ÓRGÃO GESTOR:  
Coordenação de Comunicação  
ÓRGÃOS PUBLICADORES:  
Gabinete do Prefeito  
Secretaria Municipal de Governo  
Secretaria Municipal de Saúde  
Procuradoria Jurídica Municipal